



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127543-86.2012.815.2001- Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Orlando Nascimento dos Santos

Advogada :Lidiani Martins Nunes - OAB/PB 10.244

Apelada :Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogada :Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho – OAB/PB 14.976

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AUTOR NÃO ALFABETIZADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DECURSO DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- “EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTOR NÃO ALFABETIZADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, E ART. 267, IV, CPC/1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por Procuração Pública, não sendo permitido o mandato particular, ainda que assinado a rogo. 2. Caso não sanada a irregularidade na representação processual do autor, mesmo após concedido prazo com este intuito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13 e 267, IV, do CPC/1973.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00070330420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-12-2016) (GRIFEI)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Orlando Nascimento dos Santos** em face da sentença de fls.72/74, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do NCPC, ante a irregularidade na representação do autor.

Em suas razões (fls.75/80), o apelante alega que juntou nos autos procuração particular e declaração de pobreza assinadas a rogo, bem ainda que compareceu à audiência de instrução e assinou o termo perante a juíza, ratificando a validade da outorga de poderes à subscritora da ação.

Continuando, defende que não tem condições de pagar pela procuração pública exigida, fato que afirma estar corroborado pelo deferimento da gratuidade judiciária pleiteada.

Aduz, ainda, a ausência de intimação pessoal do demandante para apresentação do instrumento em questão.

Alega, também, que não há no nosso ordenamento jurídico qualquer proibição para a oferta de procuração assinada a rogo, bem como pugna pela aplicação do artigo 16 da Lei 1060/50, o qual viabiliza a outorga do instrumento em audiência.

Por fim, requer o provimento do apelo, para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões – fls.83/85.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.92/94-verso, ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo, para manter incólume a sentença.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações do Ilustre Procurador, Dr. Herbert Douglas Targino, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 92/94-verso, nos termos a seguir colacionados:

“Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT extinta sem julgamento de mérito, entendendo a magistrada de primeiro grau que o autor fora devidamente cientificado da necessidade de juntada dos documentos de representação, decorrendo in albis o prazo concedido para tal mister.

Evidencia-se do caderno processual que o autor não têm o domínio do vernáculo, conforme documentação juntada às fl.08/14, razão pela qual, para a outorga de poderes à sua advogada, tem-se por exigência procuração por instrumento

público ou assinatura a rogo da parte não alfabetizada nos instrumentos de procuração e declaração de hipossuficiência, desde que subscrito por duas testemunhas, conforme a mansa jurisprudência pátria.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE ANALFABETA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE. REQUISITO FORMAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. NULIDADE DO FEITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS DE RETARDAMENTO. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.Embora a pessoa não alfabetizada seja considerada capaz para a prática dos atos da vida civil, a doutrina e a jurisprudência exigem que a procuração por ela conferida ao advogado seja lavrada por tabelião de notas competente, o qual poderá atestar que o outorgante tem conhecimento dos poderes constantes no mandato e deseja concedê-los à(s) determinada(s) pessoa(s). Tal exigência deriva não apenas da formalidade da assinatura do contratante, mas também do princípio da autonomia da vontade, regente do Direito Civil. 2.No presente caso, o próprio autor se declara analfabeto, de modo que o simples "desenho" de seu nome na procuração não pode ser considerado uma assinatura, valendo, inclusive, destacar, que não são coincidentes as "assinaturas" constantes na procuração e no Registro de Identidade (RG) do autor. Sendo assim, a procuração particular em apreço não pode ser considerada válida. 3.A irregularidade da representação processual do requerente, não sanada apesar de oportunizada, gera a nulidade do processo (art. 13, I, CPC) e sua conseqüente extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sendo cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), desde que nas instâncias ordinárias, por se tratar de matéria de ordem pública. 4.Ocorrendo causa de nulidade do processo, a sentença de primeiro grau, que decidiu o mérito da lide, é nula, viabilizando a extinção do feito sem resolução do mérito na segunda instância, por ausência (...) (TJ-CE -Relator (a):ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca:Ipaumirim; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 03/08/2015; Data de registro: 03/08/2015)

In casu, durante a realização de audiência de conciliação entre as partes (fl.26) foi requerida a concessão de prazo para apresentação de nova procuração pelo (sic) advogada do autor, sendo concedido o 20 dias e por escritura pública.

O feito teve seguimento e foi instruído normalmente, até que, antes da prolação da sentença e quase 3(três) anos depois, mais uma vez a magistrada de piso determinou a intimação do autor, por sua advogada, para que apresentasse a procuração regular, quedando inerte, entretanto.

Conforme previsão do art. 105 do NCPC a procuração deve ser outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte.

*Orlando Nascimento dos Santos, autor do feito, não tem o domínio do vernáculo e não pode assinar os documentos de representação, devendo ter lugar o instrumento público. Entretanto, ante a súplica da assistência judiciária gratuita, caberia a aplicação do art.16 da Lei 1.060/50, em cujo caput estaria dispensada a apresentação de procuração, **bastando que da ata de audiência ficasse consignada sua outorga, ENTRETANTO, TAL PROVIDÊNCIA TAMBÉM NÃO FOI TOMADA PELA CAUSÍDICA DO AUTOR.***

*Por fim, ao revés do informado pelo apelante, não há como mitigar o entendimento esposado na sentença, posto que **NÃO HÁ assinatura a rogo da parte não alfabetizada** nos instrumentos de procuração e declaração de hipossuficiência **subscrito por duas testemunhas.***

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PARTE AUTORA QUE SE DECLARA ANALFABETA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, referente à capacidade postulatória. ART. 76 DO CPC. PROCURAÇÃO ASSINADA A ROGO POR TERCEIRO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS. AR. 595 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO NÃO SANADO. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Conforme relatado, no caso em apreço a Magistrada a quo determinou a intimação da demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual, juntando aos autos procuração pública ou assinada a rogo por terceiro e subscrita por duas testemunhas, sob pena de extinção do processo. Empós, extinguiu o feito sem resolução do mérito, pela inércia da parte demandante e a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação. Não se desconhece que a legislação atual não exige a forma pública para a validade da procuração outorgada por pessoa analfabeta. Nada obstante, em se tratando de contrato de

prestação de serviços advocatícios, firmado por pessoa que não sabe ler nem escrever; como no caso da apelante, a procuração que abriga a prestação dos serviços pode ser feita, conforme previsto no art. 595 do Código Civil, por instrumento particular, exigindo apenas que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, resguardando-se o contratante analfabeto. In casu, verifica-se que a procuração ad judicium acostada às fls. 119 não respeitou os termos do dispositivo legal anteriormente mencionado, ou seja, a despeito de ter sido assinada a rogo por terceiro e subscrita por duas testemunhas, não há como identificar todas as pessoas que assinaram o referido documento. Embora devidamente intimada para regularizar a representação (...) (TJ-CE -Relator (a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 28/03/2018; Data de registro: 28/03/2018

*Diante dessas considerações, o Ministério Público Estadual, por sua 3ª Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **desprovimento do recurso de apelação**.*

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça”

Outrossim, complementando as razões acima expostas, importante registrar que o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável o mandato particular, ainda que assinado a rogo, se não está revestido na forma pública, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSORA ANALFABETA E INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. SUCESSOR SEM PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS VÍCIOS. INÉRCIA. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. **A representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável o mandato particular, ainda que assinado a rogo, se não está revestido na forma pública.** Inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil. A irregularidade na representação processual constitui vício sanável, de modo que compete ao magistrado conceder prazo para que a parte regularize (art. 76, CPC). Caso não sanada a irregularidade na representação processual da parte autora, mesmo após concedido prazo com este intuito, o processo*

deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme arts. 76 e 485, IV, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001473120068150581, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-01-2018) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTOR NÃO ALFABETIZADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, E ART. 267, IV, CPC/1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. **A representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por Procuração Pública, não sendo permitido o mandato particular, ainda que assinado a rogo. 2. **Caso não sanada a irregularidade na representação processual do autor, mesmo após concedido prazo com este intuito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13 e 267, IV, do CPC/1973. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00070330420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-12-2016)****

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de intimação pessoal para suprir o defeito de representação discutido nos presentes autos, como bem pontuado pelo julgador de base. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do

*CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, **independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.***

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença." 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio.

*Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)" 5. **Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.** 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ -AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) (grifei)*

Pelo exposto, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios de 800,00 (oitocentos reais) para 1.000,00 (mil reais), restando a exigibilidade suspensa, haja vista a gratuidade deferida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05